



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº 3568

De 20 de novembro de 2.007.

“ESTABELECE OBRIGAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AOS SEUS PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁRIOS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica determinado que as instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.

§ 1º - Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado.

§ 2º - As instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho do seu setor de caixas.

§ 3º - As instituições financeiras fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário da emissão, devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente.

ARTIGO 2º - As instituições financeiras, no âmbito do Município de ORLÂNDIA, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando o limite mínimo de 10 (dez) e máximo de 50 (cinquenta) assentos.

ARTIGO 3º - Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo, deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas nos mesmos moldes do § 3º, do artigo 1º.

Parágrafo único. Dos assentos de que trata o artigo 2º, deverão ser destinados 30% (trinta por cento) às pessoas inseridas no caput deste artigo.

ARTIGO 4º - Na prestação de serviços oriundos de convênios, concessões e similares, não haverá discriminação entre clientes e não-clientes, nem serão estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles destinados às demais atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único – Para os fins dispostos nesta lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não-clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

ARTIGO 5º - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei também aos serviços de auto-atendimento.

ARTIGO 6º - Para os efeitos da presente Lei, ficam equiparadas às instituições financeiras empresas que prestarem, direta ou indiretamente, serviços de natureza bancária, tais como depósitos, aplicações, saques e pagamentos, através de convênios, concessões ou similares.

Parágrafo único – Será de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras que realizarem convênios, concessões ou contratos similares com terceiros a manutenção da infra-estrutura necessária para a segurança dos usuários, nos moldes desta Lei.

ARTIGO 7º - Quando da realização de convênios, concessões ou similares entre as instituições financeiras e terceiros, será obrigação destes propiciar bem-estar e segurança aos usuários.

§ 1º - Havendo convênios, concessões ou similares com terceiros, a segurança será feita nos mesmos moldes e padrões exigidos para agências bancárias.

§ 2º - As despesas com as adequações necessárias para a segurança, estabelecidas em Lei ou contratos, dos estabelecimentos conveniados, concessionários e similares serão de responsabilidade únicas das instituições financeiras.

ARTIGO 8º - O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão de Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento e Finanças, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

ARTIGO 9º - A pena de multa será graduada de acordo com os seguintes parâmetros:

I – Primeira multa – 703 (setecentos e três) UFESP (s)

II – Primeira reincidência – 1.760 (hum mil, setecentos e sessenta) UFESP (s)

III – Segunda reincidência – 3.520 (três mil, quinhentos e vinte) UFESP (s)

IV – Terceira reincidência – 7.030 (sete mil e trinta) UFESP (s)

V – Quarta reincidência – suspensão de Alvará de Funcionamento

ARTIGO 10 - A suspensão de Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por parte das instituições financeiras e terceiros conveniados, concessionários e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ARTIGO 11 - A Coordenadoria Municipal de Planejamento e Finanças, publicará até o quinto dia do mês subsequente, o auto de infração ou a decisão administrativa oriunda de denúncia de usuários de serviços bancários.

ARTIGO 12 - As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

ARTIGO 13 - As instituições financeiras terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.

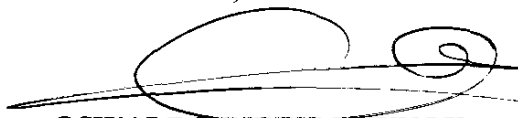
ARTIGO 14 - Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº. 2181/97.

ARTIGO 15 - Os recursos para a cobertura das despesas com a execução da presente lei, serão provenientes do orçamento vigente.

ARTIGO 16 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº. 3044 de 09 de junho de 1999.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 20 de novembro de 2.007.



OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.



MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA
Coordenadora de Gabinete

Autógrafo nº 043/07
Projeto de Lei nº 004/07-CM